

PROJETO DE LEI Nº 2.203, DE 2011

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao Capítulo I do PL nº 2.203, de 2011, a seguinte Seção XXVI e, em consequência, suprima-se o art 72 da Seção X do Capítulo II e acrescente-se o art. 102 ao Capítulo III, renumerando-se os demais artigos do projeto:

"Seção XXVI

Da Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 56. Os artigos 1º, 1º-A, 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 8º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I-B desta lei, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º A alteração de denominação do cargo de Engenheiro Agrônomo para Perito Federal Agrário não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º O enquadramento dos integrantes da carreira de Perito Federal Agrário, ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no cargo efetivo de Perito Federal Agrário, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data de vigência desta lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo que não optarem pelo cargo efetivo de Perito Federal Agrário comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.’

‘Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2012, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta lei, composta de 13 padrões e quatro classes, A (3 padrões), B (3 padrões), C (3 padrões) e Especial (4 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B desta lei.’

‘Art. 2º Os ocupantes do cargo de Perito Federal Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem

a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional e as políticas agrárias e, mais especificamente:

I – em caráter exclusivo:

a) a realização de vistoria para fiscalização do cumprimento da função social da propriedade rural nos termos do art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como para subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao grau de utilização das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;

b) a avaliação de imóveis rurais nos termos do art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas à identificação do seu valor de mercado, bem como para subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao valor da terra nua, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;

c) a produção de planilhas referenciais de preços de terras e benfeitorias para sua utilização pela autarquia e demais órgãos públicos afetos à avaliação de imóveis rurais;

d) a atuação como Assistente Técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos processos administrativos e judiciais relativos às suas atribuições exclusivas;

e) o pronunciamento técnico conclusivo sobre a viabilidade técnica e ambiental, nos procedimentos de obtenção de terras relativos às ações de regularização fundiária e sua fiscalização, reforma agrária, regularização fundiária, regularização de territórios quilombolas e colonização;

f) a coordenação de equipes interdisciplinares responsáveis pelo planejamento, implantação,

desenvolvimento, consolidação, titulação e emancipação dos projetos de reforma agrária;

g) a definição do valor do passivo ambiental nas áreas de regularização fundiária, regularização de territórios quilombolas, reforma agrária e colonização.

II - em caráter geral:

a) a elaboração, coordenação e orientação na formulação e execução de projetos relativos às políticas agrárias e de natureza fiscal agrária e determinação de prioridades;

b) o assessoramento às autoridades superiores e a prestação de assistência especializada, com vistas à formulação, adequação e implementação de políticas agrárias necessárias ao desenvolvimento da função social da propriedade rural;

c) o processamento e a interpretação de fotos e imagens de sensores remotos, a confecção e a análise de mapas temáticos, o georreferenciamento de imóveis rurais e o uso de sistemas de informações geográficas;

d) o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

e) a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à colonização particular, à reforma e ao desenvolvimento agrários e ao estabelecimento de metodologias para determinação das alíquotas e fiscalização do ITR; e

f) demais atividades inerentes à competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA que lhes forem atribuídas em regulamento.’

‘Art. 4º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo II desta lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.’

‘Art. 4º-A. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta lei, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

III - Vantagem Pecuniária Individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.’

‘Art. 4º-B. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 4º-A desta lei, não serão devidas aos titulares dos cargos de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

III - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

IV - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

V - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

VI - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - abonos;

IX - valores pagos a título de representação;

X - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XI - adicional noturno;

XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º-D desta Lei.’

‘Art. 4º-C. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º desta lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.’

‘Art. 4º-D. O subsídio dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.’

‘Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.’

Art. 57. Os Anexos I-A, I-B e II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII, LXIX e LXX desta lei.”

“Art.102. Revogam-se os arts. 5º, 6º, 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, ressalvada a aplicação da referida lei aos servidores não optantes pelo cargo de Perito Federal Agrário.”

ANEXO LXVIII

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
PERITO FEDERAL AGRÁRIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO LXIX

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	PERITO FEDERAL AGRÁRIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
		II	II		
		I	I		
	IV				
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
		IV			
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
		V			
	A	IV	IV	A	
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO LXX

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA SALARIAL DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO / JAN DE 2012	VALOR DO SUBSÍDIO / JUL DE 2012	VALOR DO SUBSÍDIO / JAN DE 2013
ESPECIAL	III	7.554,61	12.774,57	17.994,53
	II	7.334,57	12.387,93	17.441,29
	I	7.120,94	12.012,56	16.904,17
C	III	6.913,14	11.647,91	16.382,68
	II	6.584,32	11.069,63	15.554,94
	I	6.392,54	10.732,65	15.072,76
B	III	6.206,35	10.405,49	14.604,62
	II	5.910,81	9.886,18	13.861,54
	I	5.738,65	9.583,67	13.428,68
A	IV	5.571,51	9.289,97	13.008,43
	III	5.306,20	8.823,78	12.341,36
	II	5.151,65	8.552,22	11.952,78
	I	5.001,60	8.288,56	11.575,51

JUSTIFICAÇÃO

Os Peritos Federais Agrários - PFAs, integrantes dos Planos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, desempenham atividades finalísticas e exclusivas de Estado, como realização de vistorias e avaliações de imóveis rurais, conforme disposto na Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

A emenda ora apresentada agrega ainda à Carreira dos Peritos Federais Agrários funções relativas à fiscalização do cumprimento da função social da propriedade, especialmente em relação aos aspectos trabalhistas e ambientais, incluído o cálculo do passivo ambiental dos imóveis rurais objeto de incorporação ao Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme determinado pela Lei nº 8.629/93.

A emenda proposta visa, em síntese, minimizar as graves distorções salariais a que estão submetidos os referidos servidores, especialmente se consideradas comparativamente outras carreiras que exercem atribuições com grau de complexidade e responsabilidade similares, tal como a Carreira dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura - MAPA.

Ressalte-se que as modificações propostas encontram respaldo no art. 39, § 1º, incisos I e III, da Constituição Federal, que estabelece critérios a serem seguidos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos federais, bem como no § 4º do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assegura isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Quanto a aspectos financeiros, vale destacar que os dados gerados nas vistorias de imóveis rurais realizadas pelos PFAs para auxiliar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalizar as declarações do ITR constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRFB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR/SRFB podem contribuir significativamente para aumentar a arrecadação desse tributo. Assim, a melhoria da remuneração

ora proposta será benéfica não somente para os próprios servidores, mas para toda a sociedade, mediante o aumento da arrecadação da receita tributária.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Valdir Colatto
Deputado Federal - PMDB/SC